

A RENÚNCIA ANTECIPADA À HERANÇA EM PACTOS DE CONVIVÊNCIA E ANTENUPCIAIS À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DO PROJETO DE REVISÃO

**FAREZIN, Rafaela Vieira¹
DE LIMA, Carla Kelli Schons²**

RESUMO: O presente artigo analisa a validade jurídica da renúncia antecipada à herança estabelecida em pactos antenupciais e contratos de convivência, confrontando o ordenamento jurídico brasileiro atual com as propostas do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL n. 4/2025). A pesquisa investiga o conflito entre a autonomia privada existencial e a vedação ao pacto sucessório sobre herança de pessoa viva (*pacta corvina*), prevista no art. 426 do Código Civil. Por meio de uma abordagem qualitativa e do método dedutivo, examina-se a doutrina clássica e a jurisprudência disruptiva dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que passaram a admitir a validade de cláusulas de renúncia à concorrência sucessória. O estudo também recorre ao direito comparado, analisando o instituto do Erbverzicht no Código Civil alemão como paradigma de flexibilização do planejamento sucessório. Conclui-se que a tendência do Direito de Família moderno caminha para a valorização da autodeterminação dos cônjuges e companheiros, buscando reduzir o dirigismo estatal nas relações afetivas e conferir maior segurança jurídica aos planejamentos patrimoniais, especialmente diante da proposta legislativa de retirar o cônjuge do rol de herdeiros necessários.

PALAVRAS-CHAVE: Renúncia antecipada, pacto antenupcial, planejamento sucessório, autonomia privada, reforma do Código Civil.

THE ADVANCE RENUNCIATION OF INHERITANCE IN COHABITATION AGREEMENTS AND PRENUPTIAL AGREEMENTS IN LIGHT OF THE CIVIL CODE AND THE DRAFT REVISION

ABSTRACT: This article analyzes the legal validity of the early waiver of inheritance established in prenuptial agreements and cohabitation contracts, comparing the current Brazilian legal system with the proposals of the Civil Code Reform Draft Bill (PL n. 4/2025). The research investigates the conflict between existential private autonomy and the prohibition of succession pacts regarding the inheritance of a living person (*pacta corvina*), as provided in Article 426 of the Civil Code. Through a qualitative approach and the deductive method, it examines classical doctrine and the disruptive jurisprudence of the Courts of Justice of São Paulo and Mato Grosso do Sul, which have begun to admit the validity of clauses waiving succession concurrence. The study also draws on comparative law, analyzing the institute of Erbverzicht in the German Civil Code as a paradigm for the flexibilization of succession planning. It concludes that the trend in modern Family Law is toward valuing the self-determination of spouses and partners, seeking to reduce state interference in affective relationships and provide greater legal certainty to estate planning, especially in light of the legislative proposal to remove the spouse from the list of forced heirs.

KEYWORDS: Early waiver, prenuptial agreement, succession planning, private autonomy, Civil Code reform.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: farezin.rafaela@gmail.com.

² Mestre em Ciências Sociais. Professora orientadora do Centro Universitário FAG. E-mail: carlalima@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no âmbito do Direito Civil Brasileiro, concentrando-se especificamente no estudo dos contratos estabelecidos no contexto do Direito de Família. Busca-se analisar as peculiaridades jurídicas que emergem da intersecção entre a autonomia privada e as normas de ordem pública que regem as relações familiares, considerando a função social, os limites legais e os efeitos práticos desses instrumentos no âmbito das relações interpessoais e patrimoniais. Ademais, propõe-se a comparação entre o Código Civil vigente e seu Projeto de Revisão.

O tema da presente pesquisa é a validade da renúncia antecipada convencionada nos pactos de convivência e antenupciais, observando o disposto no artigo 426 do Código Civil, que veda que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato, bem como será trazido à tona o tema da proposta do Projeto de Revisão do Código Civil sobre o tema em questão.

Quanto à problemática a ser explorada é o limite que os conviventes ou cônjuges, podem, por meio do contrato de convivência ou do pacto nupcial, organizar o patrimônio sem violar normas de ordem pública que asseguram os direitos sucessórios dos herdeiros necessários, considerando a vedação expressa do artigo 426 do Código Civil, bem como se a ausência de regulamentação específica e a oscilação jurisprudencial comprometem a segurança jurídica desses contratos.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a multiplicidade de arranjos familiares, não tendo o art. 226 do Código Civil rol taxativo. Entre esses arranjos familiares está a união estável, modalidade familiar extremamente comum na sociedade brasileira (Gagliano; Filho, 2025). Nesse contexto, a união estável teve uma crescente importância no cenário jurídico e social brasileiro, desse modo, o contrato de convivência ganhou relevância como instrumento capaz de garantir maior segurança patrimonial e prevenir futuros conflitos entre os conviventes.

Ademais, sobre o pacto antenupcial, ou pacto pré-nupcial, trata-se instrumento jurídico em que as partes convencionam as regras de ordem econômica, patrimonial, estabelecendo o regime de bens para o casamento ou escolhendo os previstos no Código Civil. Apesar de previsto no Código Civil, a prática da elaboração do pacto antenupcial não é recorrente entre os brasileiros, visto a dificuldade de a sociedade em geral discutir aspectos econômicos. Entretanto, tal ressalva tem diminuído, e a prática aumentado, considerando novas configurações familiares (Pereira, 2024).

O trabalho se propõe a analisar os limites da autonomia privada dos nubentes e companheiros ao firmarem contrato de convivência ou o pacto antenupcial, especialmente no que se refere à sucessão legítima. Pretende-se compreender de que maneira esse instrumento pode organizar o patrimônio comum sem comprometer os direitos indisponíveis assegurados aos herdeiros necessários.

A relevância social do tema se dá, pois, as uniões estáveis representam parcela significativa das entidades familiares no Brasil, bem como a elaboração de pactos antenupciais é de suma importância, visto, as constantes mudanças nas configurações familiares, e a busca constante de maior liberdade nas relações conjugais. Desse modo, muitos conviventes buscam no contrato de convivência uma forma de evitar possíveis litígios patrimoniais futuros, sobretudo em caso de falecimento de um dos companheiros. Portanto, a compreensão de tal instituto jurídico é essencial para assegurar segurança jurídica e previsibilidade às famílias.

Assim, o presente estudo busca não apenas compreender a validade do contrato de convivência e pactos pré-nupciais frente ao direito sucessório, mas também contribuir para a consolidação de entendimentos mais claros e uniformes sobre o tema, promovendo maior segurança, tanto para os operadores do direito quanto para os cidadãos que recorrem a esse instrumento.

Diante do exposto, o principal objetivo do presente artigo é avaliar a validade jurídica dos contratos de convivência e dos pactos pré-nupciais como instrumento de organização do patrimônio e da sucessão, investigando seus limites diante normas de ordem pública que asseguram os direitos sucessórios dos herdeiros necessários, e que vedam a formalização de contrato que tenha como objeto a herança de pessoa viva.

A presente pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, por meio da análise crítica da legislação, da doutrina e da jurisprudência, buscando compreender os limites da autonomia privada no contrato de convivência frente ao direito sucessório. O método utilizado foi o dedutivo, partindo de princípios gerais do Direito Civil e Constitucional, para, em seguida, aplicá-los ao estudo específico da validade e eficácia do contrato de convivência. Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, por investigar um tema que ainda carece de uniformidade legislativa e jurisprudencial, e descritivo por buscar sistematizar entendimentos doutrinários e práticos acerca da matéria.

O presente trabalho analisa a validade da renúncia antecipada à herança em pactos antenupciais e de convivência, sob a ótica da autonomia privada. Inicialmente, abordam-se os institutos do pacto antenupcial e do contrato sucessório, delimitando a figura do herdeiro

necessário e as regras de sucessão aplicáveis aos regimes de bens vigentes na legislação brasileira. Na sequência, examina-se o tratamento conferido ao cônjuge e ao convivente como herdeiros necessários, bem como as divergências legislativas e doutrinárias acerca da validade da renúncia sucessória prévia.

Em um segundo momento, o estudo dedica-se à análise do Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL n. 4/2025). Discute-se a proposta de alteração da natureza jurídica do cônjuge e do convivente no rol de herdeiros necessários, avaliando as controvérsias do projeto e o fortalecimento da autonomia da vontade no Direito de Família e das Sucessões moderno. Por fim, realiza-se um exame do direito comparado, especificamente quanto à renúncia antecipada à herança no ordenamento jurídico alemão, que serviu de paradigma para as inovações propostas no cenário nacional.

2 O PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO SUCESSÓRIO

O Direito brasileiro possui vasta previsão e regulação de mecanismos contratuais acerca da comunicação patrimonial entre cônjuges e conviventes, entretanto, é avesso e relutante quando se trata de prever e viabilizar pactos de sucessão.

Os pactos antenupciais, tratam, em sua maioria, de aspectos patrimoniais, estipulando regras econômicas do casamento, bem como o regime de bens para o casamento. Contudo, podem ser estabelecidas regras extrapatrimoniais de cunho existencial, desde que o objeto do pacto não seja ilícito, conforme vedação expressa no artigo 1.655 do Código Civil (Pereira, 2025).

Os contratos sucessórios, em sentido amplo, segundo Madaleno (2018), são qualquer convenção cujo objeto seja a herança de pessoa viva, conhecidos também como *pacta corvina*, são negócios jurídicos bilaterais e irrevogáveis acerca de uma sucessão, e são vedados pela legislação brasileira.

Assim, impera no sistema brasileiro a vedação quanto a contratar herança de pessoa viva, conforme dispõe expressamente o artigo 426 do Código Civil, que também já constava no artigo 1.089 do Código Civil de 1916 (Pereira, 2025).

Portanto, não se pode estabelecer no pacto antenupcial, ou pós-nupcial, a inversão ou alteração da ordem da vocação hereditária. O instrumento adequado para versar sobre os direitos sucessórios é o testamento (Pereira, 2025).

2.1 QUEM SÃO OS HERDEIROS NECESSÁRIOS?

Na atual legislação brasileira, estão previstos quatro tipos de herdeiros: legítimos, necessários, testamentários e legatários.

Os herdeiros necessários são: descendente, ascendente e cônjuge sobrevivente, conforme previsto no art. 1.845 do Código Civil (Brasil, 2002).

Os herdeiros necessários gozam de proteção especial da legislação no processo de divisão dos bens, significando que, mesmo que o falecido tenha deixado testamento, metade do patrimônio, chamado de legítima, deve obrigatoriamente ser reservada para esses herdeiros, conforme previsão expressa do art. 1.846 do Código Civil (Brasil, 2002).

Dessa forma, na falta de herdeiros necessários, o testador pode dispor livremente de seus bens, enquanto, na existência deles, metade dos bens será reservada a eles.

2.2 AS REGRAS SUCESSÓRIAS NOS DIVERSOS REGIMES DE BENS

Antes de adentrar no assunto sobre os cônjuges e conviventes como herdeiros necessários nos diversos regimes de bens vigentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, para melhor entendimento, é de suma importância, diferenciar as regras sucessórias de cada regime de casamento.

O regime de bens é o conjunto de normas que regulam a sociedade conjugal, no que diz respeito aos interesses patrimoniais dos cônjuges, ou seja, consiste no regramento das relações econômicas entre marido e mulher, concernentes aos bens entre eles quanto no tocante a terceiros, durante a vigência da sociedade conjugal (Almeida Junior; Tebaldi, 2012).

Atualmente, estão vigentes os seguintes regimes de bens: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens (convencional ou obrigatória) e participação final nos aquestos.

2.2.1 Comunhão Parcial de Bens

Na comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções previstas no art. 1.659 do Código Civil (Almeida Junior; Tebaldi, 2012). Portanto, os bens adquiridos antes do casamento continuam a pertencer-lhe com exclusividade, enquanto, os bens adquiridos durante o casamento, por ambos,

pertencem aos dois.

Ademais, o regime da comunhão parcial de bens é também chamado de regime oficial do Código Civil, pois na ausência de pacto antenupcial, ou se este for nulo ou ineficaz, é ele que vigorará durante o casamento e união estável, conforme art. 1.640 do Código Civil.

Desse modo, o consorte tem direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento e união estável (meação), e em caso de cônjuge sobrevivente, este concorrerá com os descendentes ou ascendentes apenas nos bens particulares.

2.2.2 Comunhão Universal de Bens

No regime de comunhão universal de bens, todos os bens presentes e futuros pertencem a ambos os consortes, ainda que apenas um dos consortes os tenha adquirido. As exceções estão previstas no art. 1.668 do Código Civil. Para que tal regime seja adotado, faz-se necessário o pacto antenupcial (Almeida Junior; Tebaldi, 2012).

Portanto, o consorte é meeiro de todos os bens presentes e futuros, ainda, em caso de cônjuge sobrevivente, na hipótese de não haver descendentes, concorre como herdeiro com os ascendentes.

2.2.3 Separação de Bens

O regime da separação de bens pode resultar de estipulação em pacto antenupcial (separação convencional) ou pode ser imposto aos consortes (separação legal ou obrigatória). As hipóteses em que é obrigatório o regime de separação de bens no casamento e na união estável estão previstas no art. 1.641 do Código Civil, por se tratar de regime imposto por lei, não há necessidade de pacto antenupcial.

Na separação de bens, cada consorte continua proprietário exclusivo de seus bens, que serão administrados individualmente e que podem ser alienados ou gravados de ônus livremente, sejam eles móveis ou imóveis (Almeida Junior; Tebaldi, 2012).

Quanto à sucessão, na separação convencional, não há meação, pois cada um mantém seu patrimônio individual, e em caso de falecimento, o cônjuge sobrevivente concorre como herdeiro necessário. Enquanto na separação obrigatória, não há meação, e o consorte sobrevivente não concorre como herdeiro necessário, apenas recebe meação se houver bens comuns.

2.2.4 Participação Final nos Aquestos

Na participação final nos aquestos, cada consorte possui patrimônio próprio, e quando há dissolução da sociedade conjugal, tem direito a metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (Almeida Junior; Tebaldi, 2012).

Desse modo, em caso de falecimento, o consorte sobrevivente tem direito à meação dos aquestos e concorre como herdeiro nos bens particulares.

2.3 CÔNJUGES E CONVIVENTES COMO HERDEIROS NECESSÁRIOS NOS DIFERENTES REGIMES DE BENS

Como exposto anteriormente e disposto no art. 1.845 do Código Civil (Brasil, 2022), o cônjuge é herdeiro necessário em todos os regimes de casamento, com exceção da separação obrigatória de bens e, nesse caso, tampouco herda do falecido.

Com o entendimento do STF, por meio dos REs 646.721 (2011) e 878.694 (2015), de que o artigo 1.790 do Código Civil é inconstitucional, e, portanto, a herança do companheiro deve ser igual à do cônjuge, teve fim a uma das últimas barreiras de diferenciação entre a união estável e o casamento. Se em tudo, a união estável se equipara ao casamento, ela deixa de existir como uma outra forma de constituição de família.

Diante disso, para preservar a existência da união estável deve-se considerar que, apesar da igualdade na sucessão legítima, pode haver diferenciação na sucessão testamentária (Pereira, 2025). Segundo Delgado (*apud* Pereira, 2025), o artigo 1.845 do Código Civil é norma restritiva de direito, isso porque limita o livre exercício da autonomia privada, de modo que a sua interpretação não pode ser ampliada.

Portanto, a manutenção da união estável como categoria autônoma exige que a igualdade decidida pelo STF se restrinja à sucessão legítima. No âmbito testamentário, deve prevalecer a liberdade de escolha, impedindo que o companheiro seja automaticamente alçado à condição de herdeiro necessário, o que preserva a essência de um modelo familiar baseado na informalidade e na autodeterminação.

3 INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RENÚNCIA ANTECIPADA À HERANÇA POR MEIO DO PACTO ANTENUPCIAL

No recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1000348-35.2024.8.26.0236, a renúncia antecipada ao direito sucessório entre cônjuges em concorrência com herdeiros necessários foi abordada de forma disruptiva (Forlani, 2024).

O acórdão em questão analisa uma apelação interposta contra o indeferimento do registro de um pacto antenupcial, motivado por suscitação de dúvida do tabelião. O pacto, que instituiu a separação total de bens, foi recusado por conter uma cláusula de renúncia mútua ao direito sucessório concorrencial. Tal recusa fundamentou-se na interpretação de que a referida cláusula infringe o disposto no artigo 426 do Código Civil, que proíbe contratos cujo objeto seja herança de pessoa viva (Forlani, 2024).

Contudo, por maioria, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu pelo provimento da apelação, determinando o registro do pacto antenupcial, afirmando que a renúncia à herança no pacto antenupcial não se confunde com a vedação prevista no Código Civil, pois não se trata de disposição sobre patrimônio de pessoa viva, mas apenas recusa do cônjuge de participar da sucessão em concorrência com herdeiros necessários (Forlani, 2024).

Em voto, o Relator Des. Francisco Loureiro (2024) afirmou que:

Na renúncia não se dispõe e nem se cria qualquer ônus sobre a herança. Apenas o potencial herdeiro abdica de tal qualidade antes da abertura da sucessão. O único óbice diz respeito ao próprio herdeiro, e não ao titular do patrimônio, qual seja, o de abdicar de avaliar quanto ao melhor momento da renúncia. Ao renunciar à herança, o renunciante abre mão de qualquer benefício que poderia ter com o falecimento do autor da herança.

Ao contrário da *pacta corvina*, a renúncia à herança não deve despertar qualquer desejo de morte do autor da herança quando, do contrário, estaria em acordo com um projeto de vida e de planejamento familiar.

Na mesma linha de pensamento, decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1410947-50.2025.8.12.0000, ao validar pacto antenupcial com cláusula de renúncia recíproca de concorrer na sucessão, caso existam descendentes ou ascendentes. O caso envolveu pacto firmado em cartório, e apesar da existência da cláusula de desistência recíproca, a viúva solicitou seu ingresso no inventário do falecido, sustentando que o pacto seria nulo por configurar renúncia antecipada de direitos hereditários, contrariando a legislação civil.

Contudo, o argumento foi posto por terra pelo Tribunal, sob o entendimento de que não houve renúncia ao direito à herança em abstrato, mas apenas a concorrência. Tal entendimento atentou-se aos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé, bem como ao respeito ao que fora livremente convencionado pelos cônjuges em vida (Anunciação, 2025).

Em seu voto, a Relatora Des^a Elisabeth Rosa Baisch (2025) afirmou que:

A cláusula aqui debatida não versa sobre bens determinados, quinhão ou universalidade hereditária. Limita-se a excluir a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes, se existirem por ocasião da morte. Logo, ausente o objeto típico vedado pelo art. 426 do CC.

(...)

A renúncia recíproca prevista no aditivo não importa em abdicação da herança como um todo: apenas afasta, de modo pessoal, a concorrência do cônjuge supérstite com as duas primeiras classes de herdeiros. Se inexistirem descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente permanece plenamente convocado como herdeiro universal, na terceira classe da ordem de vocação (art. 1.829, III do CC).

No mesmo sentido, Priscila M. P. Correa da Fonseca (*apud* Pereira, 2025) sustenta que ainda que exista a vedação da realização de contrato de herança de pessoa viva, o ato de renúncia ao direito concorrencial não apresenta natureza contratual, por se tratar de manifestação unilateral de vontade, tratando-se do exercício de um direito disponível, inserido dentro do princípio da autonomia da vontade.

Reforçando essa tese, Rolf Madaleno (2018) afirma que, ainda que os pactos patrimoniais sejam projetados para regular rupturas conjugais, seja elas em vida ou na morte, o legislador brasileiro insiste em se prender a conceitos do Código Napoleônico de 1804, que proibia os pactos sucessórios por serem imorais, pois apuravam nas pessoas o desejo mórbido da morte pela cobiça dos bens. Ocorre que, no caso da renúncia sucessória em pacto antenupcial, essa justificativa não se sustenta. Ao contrário, o cônjuge que renuncia elimina qualquer ganho com a viuvez e, portanto, deixa de ter qualquer expectativa econômica odiosa ligada ao falecimento do parceiro.

4 O PROJETO DE REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A RENÚNCIA ANTECIPADA EM PACTO ANTENUPCIAL

O projeto de reforma do Código Civil foi protocolado em 31 de janeiro deste ano, pelo senador Rodrigo Pacheco. O PL 4/2025 propõe uma vasta atualização legislativa, abordando temas como herança, partilha de bem, divórcio, responsabilidade civil, Direito Digital e direito

dos animais e responsabilidade civil. O ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, que presidiu a comissão composta por 38 membros, classificou a entrega do PL como “um momento histórico para o Direito Civil” (Higidio, 2025).

Em relação ao direito hereditário, o Projeto de Lei propõe mudanças para o artigo 426 do Código Civil. Com a mudança, o artigo passaria ter a seguinte redação:

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

[...]

§ 2º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou convivente.

[...] (PL 4/2025, p. 33).

Por conseguinte, caso o projeto de lei seja aprovado, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da validade e legalidade de disposições de renúncia recíproca de herança em pacto antenupcial cessariam, visto que o código admitiria expressamente tal instituto.

4.1 AS CONTROVÉRSIAS DO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Ainda que seja um projeto revolucionário e histórico para o direito brasileiro, o projeto de revisão tem sofrido intensas críticas. Segundo Freitas (2025), o Código Civil de 2002 levou mais de duas décadas para ser elaborado, analisado e votado pelo Congresso Nacional, processo necessário para a modernização do normativo de 1916, e levou mais vinte anos para ganhar interpretação consolidada nos tribunais e doutrina. Logo, a alteração de forma drástica de mais da metade dos dispositivos legais pode comprometer a coerência e a segurança sistêmica consolidadas ao longo de décadas. Além disso, tal mudança iniciaria um extenso período de incerteza interpretativa.

O que mais se questiona na proposta é a ampliação ou a criação de cláusulas gerais, como “boa-fé”, “ordem pública” e “confiança legítima”, em diversos artigos do Projeto de Lei. Os conceitos são importantes no sistema civil contemporâneo, porém, a sua multiplicação sistêmica sem parâmetros concretos pode incentivar o ativismo interpretativo incompatível com a segurança jurídica e, também, a judicialização de praticamente todas as relações jurídicas (Freitas, 2025).

A generalidade excessiva abre precedentes para que os magistrados definam o conteúdo das obrigações caso a caso, resultando na previsibilidade reduzida, decisões contraditórias e

aumento da litigiosidade (Freitas, 2025).

4.2 A VALORIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES MODERNO

Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a existência de novas entidades familiares não fundadas no casamento, sendo a união estável e a família monoparental, sem que haja hierarquia entre elas (Multedo, 2017). Ademais, o texto constitucional estabeleceu a igualdade absoluta entre cônjuges, eliminando a figura da chefia masculina. Desse modo, a família não possui mais um valor intrínseco ou superior, ela é protegida apenas como um meio para promover a dignidade de seus membros.

Ainda, a autonomia privada existencial é o direito de cada indivíduo de construir seu próprio projeto de vida e escolher a estrutura familiar que melhor lhe convenha (Multedo, 2017). Sob essa ótica, emerge uma distinção funcional relevante: enquanto as relações parentais são pautadas pela responsabilidade e pela vulnerabilidade da prole, as relações conjugais são regidas prioritariamente pelos princípios da liberdade e igualdade.

Portanto, o Estado não deve impor modelos de comportamento íntimo ou escolhas individuais que não afetam terceiros, respeitando áreas “indecidíveis” pelo legislador (Multedo, 2017). A função estatal, nesse cenário, deve ser a de garantidor da autonomia, e não de tutora das escolhas afetivas dos sujeitos.

Por fim, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL n.º 4/2025) busca consolidar tais avanços, ao propor que o cônjuge deixe de figurar como herdeiro necessário. Tal mudança amplia significativamente a liberdade de planejamento patrimonial e sucessório, alinhando a legislação infraconstitucional à realidade das famílias contemporâneas.

5 O *ERBVERZICHT* (RENÚNCIA À HERANÇA) NO DIREITO ALEMÃO COMO REFERÊNCIA PARA A REFORMA BRASILEIRA

O Direito alemão rompeu com a tradição da proibição de contrato que dispõe de herança de pessoa viva, herdada pelo Brasil, desde o antigo Direito romano (Madaleno, 2018).

Dessa forma, o Código Civil alemão, no artigo 1.942, admite a renúncia à herança de forma antecipada (Forlani, 2024). A renúncia pode ser feita por meio de declaração perante o tribunal de sucessões ou por documento publicamente autenticado e, para efeitos do direito

sucessório alemão, a pessoa que renuncia à herança é tratada como se tivesse falecido antes do autor da herança (Zanini, 2023).

A renúncia à herança pode ser realizada pela celebração de um contrato notarial entre o futuro herdeiro e o autor da herança, entretanto, não se trata de uma disposição relacionada ao patrimônio existente no momento da celebração do contrato, mas de um negócio jurídico de disposição da herança que apenas impede a sua aquisição futuramente (Zanini, 2023).

Sendo assim, a tendência internacional, que influenciou diretamente no projeto de revisão do Código Civil Brasileiro, indica uma evolução no entendimento jurídico que passa a valorizar a flexibilização do planejamento patrimonial. O objetivo é conceder maior autonomia às partes na disposição de seus bens, mesmo em relação a direitos futuros (Forlani, 2024).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu analisar, de forma sistemática, a viabilidade da renúncia antecipada à herança e o fortalecimento da autonomia privada no Direito de Família e das Sucessões contemporâneas. Ao longo deste estudo, percorreu-se a trajetória necessária para compreender que o engessamento das normas sucessórias atuais tem sido superado por uma realidade social que clama por maior liberdade no planejamento familiar.

Inicialmente, o trabalho delimitou os institutos do pacto antenupcial e do contrato sucessório, evidenciando o conflito histórico entre a vedação da *pacta corvina* (art. 426 do Código Civil) e a necessidade de autorregulação patrimonial. Ficou demonstrado que a proteção aos herdeiros necessários, embora relevante, não deve servir como barreira intransponível às escolhas existenciais de cônjuges e conviventes que desejam preservar seus patrimônios individuais, especialmente em famílias recompostas.

Ao analisar a interpretação doutrinária e jurisprudencial, observou-se um movimento disruptivo. Decisões emblemáticas dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Mato Grosso do Sul confirmaram que a renúncia à concorrência sucessória, quando pactuada com base na boa-fé e na autonomia da vontade, é válida. Tais tribunais distinguiram a renúncia ao direito de concorrer da disposição de herança de pessoa viva, prestigiando o que foi livremente convencionado entre as partes.

No que tange ao Anteprojeto de Reforma do Código Civil (PL 4/2025), verificou-se que o legislador busca consolidar essa tendência ao propor a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários. Essa mudança, aliada à admissão expressa da renúncia

recíproca em pactos, representa o ápice da valorização da autonomia da vontade, alinhando a legislação civil aos preceitos constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana defendidos pela teoria do Direito de Família Mínimo, a exemplo da doutrina de Multedo.

Por fim, o exame do Direito Alemão (*Erbverzicht*) serviu para ratificar a viabilidade prática da renúncia sucessória antecipada. A experiência estrangeira confirmou que a flexibilização do planejamento patrimonial não gera desamparo, mas sim segurança jurídica e redução de litígios, servindo como o paradigma ideal para a modernização do sistema brasileiro.

Em conclusão, o estudo mostra uma tendência futura, mas o entendimento predominante da jurisprudência ainda é de proibição de renúncia de herança em pactos de convivência e pré-nupciais. Desse modo, a reforma legislativa em curso não é apenas um avanço técnico, mas uma necessidade democrática de respeitar a autodeterminação dos indivíduos em seus projetos de vida, garantindo que o Estado atue como garantidor de direitos e não como tutor de vontades soberanas.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. **TJMS mantém pacto antenupcial que exclui concorrência sucessória entre cônjuges**. IBDFAM. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13298/TJMS+mant%C3%A9m+pacto+antenupcial+que+exclui+concorr%C3%Aancia+sucess%C3%B3ria+entre+c%C3%B4njuges+>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4 de 2025**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1761329527546&disposition=inline>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 646.721/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator p/ acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em 10 mai. 2017. DJe (Diário da Justiça Eletrônico), Brasília, 11 set. 2017. Disponível em: Acompanhamento Processual Tema 498 STF. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 10 maio 2017. Tema 809 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=474>

4004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em: 22 maio 2026.

FORLANI, Rodrigo. **A Recente mudança do entendimento do TJ-SP sobre a renúncia sucessória**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-28/a-recente-mudanca-do-entendimento-do-tj-sp-sobre-a-renuncia-sucessoria/>. Acesso em: 20 maio 2026.

FREITAS, Guilherme. A reforma do Código Civil e o retrocesso institucional. **JOTA**. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-reforma-do-codigo-civil-e-o-retrocesso-institucional>. Acesso em: 21 maio 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Acesso em: 03 set. 2025.

HIGIDIO, José. Após um ano e meio de debates, projeto da reforma do Código Civil é apresentado no Senado. **Consultor Jurídico**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-03/projeto-de-lei-da-reforma-do-codigo-civil-e-apresentado-no-senado/>. Acesso em: 10 set. 2025.

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri: Manole, 2012. E-book. p. 43. Acesso em: 27 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 27, p. 9-58, maio/jun. 2018. Acesso em: 10 set. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 1410947-50.2025.8.12.0000**. Agravante: Adriana Terra Puorro Zaher. Agravados: Khalil Ibrahim Zaher e Carla Fernandez Lago Zaher. Relatora: Desª Elisabeth Rosa Baisch. Campo Grande, 30 de setembro de 2025. Disponível em: tjms.jus.br. Acesso em: 22 maio 2026.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2017. p. 26-55.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Acesso em: 10 set. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe. **O anteprojeto de atualização do Código Civil no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/ArtigoCodigoCivil.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (Conselho Superior da Magistratura). **Apelação Cível nº 1000348-35.2024.8.26.0236**. Apelantes: Maria Teresa Antonelli Caldas e João Anselmo Montanari da Cunha. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibitinga. Relator: Des. Francisco Loureiro. São Paulo, 1 de outubro de 2024. Registro nº 2024.0000961735. Disponível em: tjsp.jus.br. Acesso em: 22 maio 2026.

VILARIÑO, Vitória. **Quem são os herdeiros necessários e como fica a herança?**. 2025. Disponível em: <https://direitoaheranca.com.br/herdeiros-necessarios/>. Acesso em 27 abr. 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Introdução ao direito das sucessões na Alemanha. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**. v. 33. 2023. Acesso em: 15 mar. 2026.